



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072861-21.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada ROSANE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1072861-21.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Rosane Carvalho

Apelado/Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

COMARCA: São Paulo

JUIZ DE 1º GRAU: Sergio Serrano Nunes Filho

VOTO nº 1.437

APELAÇÃO. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, julgada procedente. Recursos de apelação da ré e adesivo da autora. Anotação restritiva de crédito por inadimplemento de faturas de energia elétrica promovida pela ré. Tese autoral de desconhecimento da origem da dívida. Telas sistêmicas, produzidas unilateralmente pela ré, insuficientes para a comprovação da existência da dívida em relação à autora da ação. Inexigibilidade de débito bem reconhecida. Dano moral “*in re ipsa*”. Montante arbitrado não impugnado. Juros de mora. Impugnação no recurso adesivo. Acolhimento. Fluência a partir do evento danoso. Súmula 54 do C. STJ. **Sentença modificada, em parte. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO e RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO**, sem a majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do CPC, eis que já fixados no patamar máximo na origem.

Vistos.

-

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por ROSANE CARVALHO contra ENEL ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE SÃO PAULO S.A., julgada procedente pela sentença de págs. 161/163, cujo relatório adota-se, para declarar “... *nulo, perante a autora, os débitos e as negativas em discussão (fls. 26/27) e CONDENO a ré a pagar, à autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) fixado nesta data, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJ-SP desde a presente fixação e acrescido dos juros legais desde a citação*”, carreando à ré os

ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (págs. 166/179), postulando a inversão do julgamento, requerendo, inicialmente, que a parte contrária apresente comprovante de residência atualizado para “*análise correta da competência de foro*”. No mérito, argumenta: i) as telas sistêmicas que foram apresentadas possuem força probatória, nos termos dos arts. 411, inciso II, 412 e 425, V, todos do Código de Processo Civil; ii) agiu no regular exercício de direito em razão de faturas inadimplidas pela apelada; iii) a parte contrária realizou a abertura de contrato com a concessionária para o fornecimento de energia elétrica ao imóvel situado na Rua Koshun Takara nº 86; iv) é incontroverso que o serviço em questão foi efetivamente prestado pela empresa apelante e consumido pela unidade objeto da demanda, gerando a cobrança; v) a parte autora não produziu prova mínima do alegado na petição inicial; vi) não possui responsabilidade pela comunicação da inscrição do nome da parte apelada nos cadastros restritivos de crédito, invocando a Súmula 359 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; vii) a apelada contribuiu de forma determinante para o seu próprio prejuízo, ao deixar de contatar a apelante após ter sido notificada, praticando conduta que viola o princípio da boa-fé objetiva; viii) o suposto dano moral não se afigura *in re ipsa*, ausente prova do abalo; e ix) a apelada decaiu de parte de seu pedido, devendo responder pelo pagamento de honorários advocatícios.

Recurso regularmente processado e preparado (págs. 180/181).

Contrarrazões nas págs. 186/199.

Recurso adesivo interposto pela autora (págs. 200/204), no qual postula que os juros moratórios fixados na sentença incidam a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Recurso adesivo regularmente processado, isento de preparo, diante dos benefícios da gratuidade da justiça que foram concedidos à aderente (pág. 28).

Sem contrarrazões ao recurso adesivo (certidão de pag. 208).

Não houve oposição do julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação interposto pela ré não comporta provimento, impondo-se, todavia, o acolhimento do recurso adesivo da autora.

Segundo consta da petição inicial, em síntese, a autora teve seu nome negativado por débitos que não reconhece. Aduz ter experimentado danos morais indenizáveis, diante da falha nos serviços prestados pela ré.

De início, anote-se que os autos versam sobre típica relação de consumo, enquadrando-se a autora e a ré nas condições, respectivamente, de consumidora e de fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Impende assinalar que a apresentação, pela autora, de seu comprovante de residência atualizado e para os fins reclamados no recurso (análise da competência do foro) é desnecessária, pois não constitui documento indispensável à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Com efeito, cuidando-se de ação na qual a autora alega desconhecer a origem dos débitos, incumbia à ré demonstrar a existência de negócio jurídico entre as partes e de ter agido no exercício regular de direito.

A defesa veio alicerçada somente com base em *prints* das telas sistêmicas da ré (págs. 41/42 e 45/46), alegando que agiu em exercício regular de direito, sem, contudo, apresentar o contrato firmado entre as partes, devidamente assinado pela autora; tampouco exibiu os documentos pessoais dela, exigidos no ato da contratação, não sendo a hipótese de troca de titularidade.

Como é cediço, para a contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, nos termos do art. 27, I, “h”, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, é exigida a “*apresentação do Cadastro de Pessoa Física CPF, desde que não esteja em situação cadastral cancelada ou anulada de acordo com Instrução Normativa da Receita Federal, e Carteira de Identidade ou, na inexistência desta, de outro documento de identificação oficial com foto, e apenas o Registro Administrativo de Nascimento Indígena RANI no caso de indígenas. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*”.

Portanto, telas sistêmicas produzidas unilateralmente

pela apelante, ainda que possam ser utilizadas como meio de prova, devem ser corroboradas por outros elementos de convicção, mormente quando impugnadas, caso dos autos, o que não ocorreu na espécie. Ademais, o ordenamento processual civil não contempla a hipótese de produção de prova negativa, ou seja, não cabe à consumidora o ônus de demonstrar que não contratou os serviços da concessionária.

Em precedentes desta C. Câmara, ora invocados como razões de decidir, assim se estabeleceu:

“ENERGIA ELÉTRICA. Negativação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelos da ré e da autora. Telas sistêmicas constituem prova, mas devem ser analisadas com reserva e critério, máxime quando não corroboradas por outras provas. Ausência de clareza, nas imagens juntadas, sobre eventual pagamento de faturas anteriores, lançando dúvida sobre a existência de contratação regular, feita pela parte autora. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC). A existência apontamento anterior e concomitante atraía a incidência da Súmula 385 do C. STJ, com o consequente afastamento da condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Referida inscrição deve ser considerada legítima até decisão em contrário. Sucumbência recíproca. Recurso da autora desprovido e recurso da ré parcialmente provido.”¹

“Prestação de serviço de energia elétrica - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pretensão indenizatória - Contratação não demonstrada - Telas sistêmicas que não são capazes de provar a relação jurídica existente entre as partes - Declaração de inexigibilidade do débito indicado na inicial mantida - Negativação do nome da consumidora evidenciada - Danos morais devidos - Apelo improvido”.²

Sendo assim, não tendo a ré se desincumbido de seu ônus probatório (artigo 373, II, do CPC), impõe-se a manutenção da inexistência de débito declarada na sentença recorrida.

Como consequência, configurada a falha na prestação

¹ Apel. nº 1017002 98.2023.8.26.0344, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Dias Motta, j. 02/09/2024.

² Apel. nº 1061742-66.2024.8.26.0002, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vianna Cotrim, j. 28/01/2025.

dos serviços, resta caracterizado o ato ilícito ensejador da reparação indenizatória por danos morais reclamada na petição inicial.

Além disso, a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito enseja a indenização por dano moral *in re ipsa*, diante da presunção do abalo, segundo entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na hipótese de protesto indevido de título ou de inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, independentemente de prova.”³

Reconhecido, pois, o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais, verifica-se que o montante fixado no *decisum* não foi objeto de impugnação no recurso.

De qualquer forma, sopesados os argumentos deduzidos e as provas produzidas, o grau de responsabilidade da ré e os efeitos gerados pela negativação indevida, não se divisa exagero na indenização por dano moral arbitrada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ao revés, esse valor atende a diretriz do artigo 944 do Código Civil e prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de servir como forma de compelir a ré a aprimorar a prestação de seus serviços, considerada as especificidades da lide.

De outro lado, procede a pretensão deduzida no recurso adesivo interposto pela autora.

Isso porque, ausente relação contratual entre as partes, os juros de mora sobre o montante indenizatório por danos morais devem incidir a contar do evento danoso (26/01/2021 - data da primeira negativação - págs. 26/27) e não a partir da citação, nos termos da Súmula 54 do C. STJ:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas nos recursos, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e

³ STJ - 4ª T.; AgInt no AREsp nº 2.426.703/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 01/07/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinário a serem interpostos pelas partes, se desejarem.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

Destarte, provido o recurso adesivo para modificação do termo inicial dos juros de mora sobre os danos morais, a sentença recorrida, no mais, deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Assim, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da ré e DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso adesivo da autora, nos termos da fundamentação, sem a majoração dos honorários advocatícios devidos pela ré, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, eis que já fixados no patamar máximo na origem.

JOÃO CASALI
- Relator -